



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.529, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

1 – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim.

Caso aprovado, o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) referido na ementa do Projeto passaria a ter a seguinte redação:

Art. 17.

Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificação, requerer ao Juízo competente, em caráter cautelar satisfativo:

- I – as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;
- II – a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso.

Embora não haja referência na ementa, a proposição pretende, ainda, em seu art. 2º, acrescentar o art. 231-A, *in verbis*:

Art. 231-A. Expor, por meio da aproximação pessoal, a integridade física, psíquica e moral de criança ou adolescente a perigo direto e iminente, em descumprimento a decisão judicial:

Pena – detenção de seis meses a três anos, e multa.

O autor, em sua justificação, argumenta:

O respeito à dignidade e à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente tem lastro nos direitos fundamentais. Todavia, da letra à prática, faltam disposições que viabilizem as normas.

De fato, é resistente a dúvida a respeito de como proceder judicialmente nas hipóteses em que a criança ou o adolescente é assediado por pedófilos ou por traficantes, pois, apesar das garantias constitucionais e legais, não se dispõe de meio prático, efetivo e célere que impeça as aproximações nocivas.

Em termos processuais, busca-se a adoção de um procedimento de natureza sumária, voltado ao provimento judicial que iniba as aproximações nocivas. Em reforço à medida, acrescenta-se um novo artigo ao capítulo referente aos crimes, tipificando a conduta daquele que desobedece a ordem judicial de não se aproximar da criança ou do adolescente, colocando em perigo a integridade física, psíquica e moral dessas pessoas.

O Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, foi distribuído para decisão terminativa perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 09 de março de 2006.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, subscrito pelo Senador Marco Maciel, o PLS em comento passou a tramitar em conjunto com outras treze proposições. Em razão da aprovação do Requerimento nº 448, de 2009, de nossa autoria, a proposição voltou a tramitar de forma autônoma. Assim, em 18 de maio de 2009, fui designado relator.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria tratada pelo Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna. Tampouco existem quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No mérito, do nosso ponto de vista, temos a alteração pretendida como importante, na medida em que contribui para aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o poder familiar carece de reconhecimento do Estado de maneira a torná-lo de aplicação cogente também a outras pessoas estranhas ao vínculo de parentesco.

Nas audiências para admoestação verbal que se seguem aos primeiros eventos da criança ou adolescente em conflito com a lei, muitas vezes os pais ou responsáveis são severamente repreendidos pelo que se entende como falha no dever de educar e supervisionar a pessoa em desenvolvimento. Não dispunham esses pais, no entanto, de uma forma para fazer chegar ao Poder Judiciário suas justas preocupações antes que uma situação de desrespeito à lei se aperfeiçoasse.

Com a aprovação do PLS nº 46, de 2006, os pais terão um parceiro no Poder Judiciário para ajudá-los a prevenir possível envolvimento de crianças ou adolescentes na prática de atos infracionais.

Ainda assim, indicamos a supressão do art. 2º do Projeto de Lei do Senado porque entendemos que aqueles que afrontarem a ordem judicial deverão incidir no crime de desobediência, já previsto no art. 330 do Código Penal, não havendo especial razão para se instituir nova figura típica.

III – VOTO

Por essa razão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, renumerando-se a cláusula de vigência.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 46 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/12/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Senador Valdir Raupp	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 46, DE 2006

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SERYS SILHESSARENKO				1 - RENATO CASAGRANDE	X	
ALOIZO MERCADANTE	X			2 - AUGUSTO BOTELHO	X	
EDUARDO SUPLICY	X			3 - MARCELO CRIVELLA		
ANTONIO CARLOS VALADARES				4 - INÁCIO ARRUDA		
IDELI SALVATTI				5 - CÉSAR BORGES	X	
JOÃO PEDRO				6 - MARINA SILVA (PV)		
PEDRO SIMON	X			1 - ROMERO JUCÁ	X	
ALMEIDA LIMA				2 - RENAN CALHEIROS		
GILVAM BORGES				3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR		
FRANCISCO DORNELLES	X			4 - LOBÃO FILHO		
VALTER PEREIRA	X			5 - VALDIR RAUPP <i>Relator</i>	X	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			6 - NEUTO DE CONTO		
KÁTIA ABREU				1 - EFRAIM MORAIS		
DEMÓSTENES TORRES <i>Presidente</i>				2 - ADELMIR SANTANA		
OSVALDO SOBRINHO				3 - RAIMUNDO COLOMBO	X	
MARCO MACIEL	X			4 - JOSÉ AGRIPINO	X	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X			5 - ELISEU RESENDE		
ALVARO DIAS	X			6 - EDUARDO AZEREDO	X	
JARBAS VASCONCELOS				7 - MARCONI PERILLO		
LÚCIA VÂNIA				8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X	
TASSO JEREISSATI				9 - FLEXA RIBEIRO		
ROMEÚ TUMA	X			1 - GIM ARGELLO		
OSMAR DIAS	X			1 - PATRÍCIA SABOYA		

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 12 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 23/11/2009).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda 20
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 46, DE 2006

SERYS SLHESARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE	X	
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO	X	
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA		
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INACIO ARRUDA		
IDELISALVATTI					5 - CESAR BORGES	X	
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)		
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCÁ	X	
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS		
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR		
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO		
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP		X
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEUTO DE CONTO		
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS		
DEMÓSTENES TORRES <i>Presidente</i>					2 - ADELMIR SANTANA		
OSVALDO SOBRINHO					3 - RAIMUNDO COLOMBO	X	
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO	X	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE		
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO	X	
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO		
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGILIO	X	
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO		
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO		
OSMAR DIAS	X				1 - PATRÍCIA SABOYA		

TOTAL: 21 SIM: 19 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 12 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Nominal.doc (atualizado em 23/1/2009).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 17.

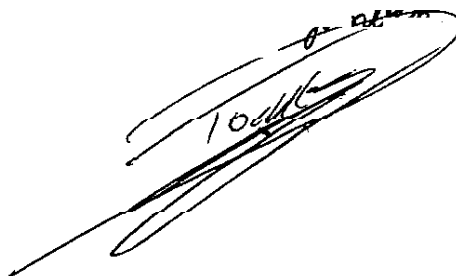
Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificação, requerer ao Juízo competente, em caráter cautelar satisfativo:

I – as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

II – a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.



, Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 467/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1- CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente", de autoria do Senador Paulo Paim.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 15/12/2009.